LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

A TEORIA DA COCULPABILIDADE ESTATAL PELA INOBSERVÂNCIA DA ACESSIBILIDADE EM LIBRAS: REFLEXOS NA CULPABILIDADE DO AGENTE NO PROCESSO PENAL

THE THEORY OF STATE CO-CULPABILITY FOR THE NON-OBSERVANCE OF ACCESSIBILITY IN LIBRAS: REFLECTIONS ON THE CULPABILITY OF THE AGENT IN THE CRIMINAL PROCESS

LA TEORÍA DE LA CO-CULPABILIDAD ESTATAL POR LA INOBSERVANCIA DE LA ACCESIBILIDAD EN LIBRAS: REPERCUSIONES EN LA CULPABILIDAD DEL AGENTE EN EL PROCESO PENAL

https://doi.org/10.56238/levv17n66-056

Data de submissão: 12/10/2026 **Data de publicação:** 12/11/2026

Cláudia Nicoly Pinho dos Reis
Acadêmica do Curso Superior de Direito
Instituição: Centro Universitário Univel
Endereço: Cascavel-PR

Eduardo Lazarini
Mestre em Direito, Inovação e Regulações pelo Centro Universitário Univel, Especialista em Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Processual Civil Contemporâneo pela Universidade Paranaense
Instituição: Centro Universitário Univel
Endereço: Cascavel-PR

RESUMO

O presente estudo analisa os reflexos da omissão do Estado na garantia de acessibilidade em Língua Brasileira de Sinais (Libras) sobre a culpabilidade penal do agente surdo. Investiga-se de que maneira a ausência de políticas públicas educacionais e de integração reduz o âmbito de autodeterminação do indivíduo, justificando a incidência da atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal. A hipótese central afasta a tese de inimputabilidade para crimes fundamentais, sustentando que a marginalização estrutural imposta pelo Estado atrai a aplicação da Teoria da Coculpabilidade. Como metodologia, adota-se a revisão bibliográfica de natureza dogmática, com amparo na legislação penal, constitucional e na doutrina garantista. Conclui-se que o juízo de reprovação deve ser atenuado proporcionalmente à privação de oportunidades imposta ao agente, concretizando o princípio da individualização da pena.

Palavras-chave: Direito Penal. Culpabilidade. Coculpabilidade Estatal. Acessibilidade em Libras. Artigo 66 do Código Penal.

ABSTRACT

This study analyzes the effects of the State's omission in guaranteeing accessibility in Brazilian Sign Language (Libras) on the criminal culpability of a deaf individual. We examine how the absence of public policies for education and social integration reduces the individual's self-determination, justifying the application of the innominate mitigating circumstance in article 66 of the Penal Code.

The central hypothesis rejects the thesis of lack of imputability for fundamental crimes, arguing that the structural marginalization imposed by the State warrants the application of the Theory of Co-culpability. The methodology employed is a dogmatic bibliographic review, supported by criminal and constitutional legislation and the guarantist legaldoctrine. We conclude that the failure judgment should be attenuated in proportion to the deprivation of opportunities imposed upon the individual, materializing the principle of individualization of punishment.

Keywords: Criminal Law. Culpability. State Co-culpability. Libras Accessibility. Article 66 of the Penal Code.

RESUMEN

El presente estudio analiza las repercusiones de la omisión del Estado en la garantía de accesibilidad en la Lengua Brasileña de Señas (Libras) sobre la culpabilidad penal del agente sordo. Se investiga de qué manera la ausencia de políticas públicas educativas y de integración reduce el ámbito de autodeterminación del individuo, justificando la aplicación de la atenuante innominada prevista en el artículo 66 del Código Penal. La hipótesis central descarta la tesis de la inimputabilidad para delitos fundamentales, sosteniendo que la marginación estructural impuesta por el Estado conlleva la aplicación de la Teoría de la Coculpabilidad. Como metodología, se adopta una revisión bibliográfica de carácter dogmático, fundamentada en la legislación penal y constitucional, así como en la doctrina garantista. Se concluye que el juicio de reproche debe atenuarse en proporción a la privación de oportunidades impuesta al agente, materializando así el principio de individualización de la pena.

Palabras clave: Derecho Penal. Culpabilidad. Coculpabilidad Estatal. Accesibilidad en Libras. Artículo 66 del Código Penal.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a dignidade da pessoa humana como pilar estrutural da República. Na jurisdição penal, essa diretriz impõe ao Estado o dever de atuar como garantidor da integração social antes de acionar o seu conjunto punitivo. Entre as garantias materiais básicas, o acesso à educação bilíngue e à comunicação assume o papel de mecanismo primário para que o cidadão compreenda as normas de convivência e exerça os seus direitos de forma plena.

A previsão legislativa de igualdade formal demonstra esgotamento prático quando o indivíduo surdo enfrenta barreiras crônicas de comunicação. A ausência de investimentos estatais robustos no ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras) cria uma rutura na integração. Embora a Lei nº 10.436/2002 reconheça a Libras como meio legal de comunicação e expressão, sua implementação nas escolas, bem como nos órgãos de segurança pública, permanece gravemente deficitária.

Nesse cenário de exclusão, o problema central desta pesquisa consiste em investigar de que maneira a omissão estatal na promoção da acessibilidade em Libras reduz o âmbito de autodeterminação do agente e se essa marginalização estrutural justifica a aplicação da atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal, sob a ótica da Teoria da Coculpabilidade. Afasta-se, desde logo, a premissa de inimputabilidade ou de desconhecimento moral de crimes fundamentais, direcionando o foco da análise à responsabilidade solidária do Estado pela privação de oportunidades que limitam a inserção social do indivíduo surdo.

Como resposta provisória à problemática, a investigação sustenta-se em três hipóteses complementares. A primeira hipótese estabelece que a privação do ensino de Libras e o isolamento linguístico imposto pelo Estado não anulam a consciência da ilicitude de crimes fundamentais, mas reduzem drasticamente o âmbito de autodeterminação do agente surdo, limitando as suas opções lícitas de integração. A segunda hipótese define que a Teoria da Coculpabilidade Estatal constitui o referencial dogmático correto para fundamentar a responsabilidade solidária do poder público na construção dessa marginalização estrutural. Por fim, a terceira hipótese defende que a atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal opera como o instrumento jurídico idóneo para materializar a redução da pena, adequando o juízo de reprovação à falha institucional prévia.

O desenvolvimento da pesquisa ocorre mediante revisão bibliográfica da Constituição Federal, do Código Penal e de referenciais teóricos da dogmática penal e processual penal. Para efeitos de registo metodológico, informa-se que, para a elaboração estrutural deste artigo, utilizaram-se como suporte ferramentas de Inteligência Artificial estritamente para a adequação ortográfica e conformidade com as normas técnicas, resguardando-se de forma integral a autoria intelectual e analítica da investigadora e cumprindo as diretrizes de integridade acadêmica.

2 A OMISSÃO ESTATAL NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À LIBRAS

A efetivação dos direitos da comunidade surda encontra um obstáculo histórico na inércia institucional do poder público. A Lei nº 10.436/2002 imputou ao Estado o dever de apoiar o uso e a difusão da Libras (Brasil, 2002). Todavia, a inclusão formal da norma não converteu as estruturas educacionais em ambientes de pleno bilinguismo. O indivíduo surdo vivencia a escola como um espaço de exclusão sistêmica, em que a carência de intérpretes capacitados prejudica o seu desenvolvimento cognitivo e a absorção das regras sociais.

O vácuo de assistência materializou-se como violação de direitos humanos com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão ou LBI (Lei nº 13.146/2015). O artigo 28 da referida legislação (Brasil, 2015) determina a obrigatoriedade de oferta de educação bilíngue e a presença de tradutores em sala de aula, embora a realidade escolar brasileira exponha uma escassez crítica destes profissionais. A falha na provisão desta infraestrutura configura uma violência institucional primária: o Estado descumpre o dever de integração para, em momento posterior, submeter o cidadão marginalizado à força do sistema penal.

A compreensão da omissão estatal contemporânea exige uma incursão nas raízes históricas das políticas de educação para surdos. O marco de ruptura da integração linguística remonta ao Congresso Internacional de Milão, realizado em 1880, o qual deliberou pela proibição do uso das línguas de sinais nas instituições de ensino, impondo o método oralista estrito. Essa decisão política, adotada globalmente e replicada pelas instituições brasileiras durante mais de um século, partia da premissa médica de que a surdez era uma patologia a ser curada através da oralização forçada, o que suprimia a identidade cultural e linguística da comunidade surda.

O Estado brasileiro operou ativamente como um agente de supressão linguística até o fim do século XX. O ensino oralista revelou-se um fracasso pedagógico crônico, formando gerações de indivíduos que não adquiriram fluência na linguagem oral e, paralelamente, foram privados da sua língua natural de sinais. A promulgação da Lei nº 10.436 apenas em 2002 (Brasil, 2002) representa uma tentativa tardia de reparação desta violência estrutural. Por conseguinte, a omissão educacional atual não é um fenômeno isolado ou uma mera escassez de recursos; é o corolário de um século de políticas públicas que marginalizaram o sujeito surdo, retirando-lhe os instrumentos primários de cognição e integração contratual na sociedade.

A discrepância entre a norma positivada e a realidade material é evidenciada pelos indicadores demográficos e educacionais brasileiros. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), milhões de brasileiros possuem algum grau de deficiência auditiva, demandando políticas públicas massivas de inclusão. Contudo, o modelo educacional vigente opera sob a lógica da "integração ilusória": o aluno surdo é matriculado no sistema regular de ensino para o cumprimento

de cotas e estatísticas governamentais, mas não recebe o suporte linguístico necessário para a apreensão do conteúdo.

Os dados do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)F apontam que milhões de brasileiros declaram possuir alguma deficiência auditiva severa. Em contrapartida, os censos escolares do Ministério da Educação (MEC) revelam um déficit crônico e alarmante nos processos de formação, concurso e contratação de Tradutores e Intérpretes de Língua de Sinais (TILS) para a rede básica. A proporção de alunos surdos matriculados no ensino regular cresceu sob a bandeira da inclusão, mas a infraestrutura de apoio material não acompanhou esta curva estatística.

A consequência direta da desproporção entre matrículas e profissionais capacitados é a geração do fenômeno do "analfabetismo funcional bilíngue". O indivíduo surdo não adquire o domínio da modalidade escrita da Língua Portuguesa e, simultaneamente, possui um repertório rudimentar em Libras, limitando-se ao uso de sinais caseiros isolados, que não permitem a compreensão de conceitos abstratos como as normas de conduta, os deveres contratuais e os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. Essa precariedade estrutural retira a omissão estatal do campo da conjectura filosófica e a posiciona no terreno da prova estatística irrefragável, demonstrando que a falha governamental é contínua e massiva.

A falta de profissionais habilitados em Libras transforma a sala de aula em um ambiente de isolamento cognitivo. Ao forçar a inserção do indivíduo em um sistema falho, o Estado comete uma omissão inconstitucional continuada. A doutrina constitucionalista classifica essa inércia como uma violação ao princípio da vedação do retrocesso social, uma vez que o poder público tem o dever de progressão na concretização dos direitos fundamentais. Quando recua ou paralisa a oferta de educação bilíngue, o ente estatal assume o risco de marginalizar essa população, empurrando-a para um estado de vulnerabilidade que antecede qualquer envolvimento com o sistema penal.

A compreensão desta omissão exige a análise da transição paradigmática promovida pela LBI (Lei nº 13.146/2015). Historicamente, o Estado brasileiro operou sob o modelo médico da deficiência, que depositava no indivíduo o ônus da sua limitação biológica. Com a vigência da LBI, consolidou-se o modelo social, que transfere a responsabilidade para o ambiente. A deficiência deixou de ser encarada como uma falha do sujeito e passou a ser compreendida como o resultado da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras que obstruem a participação plena na sociedade. Ao não fornecer a acessibilidade em Libras, o Estado atua como o próprio criador da barreira incapacitante.

Esta dinâmica de exclusão estrutural afeta diretamente a formação da psique e a apreensão do contrato social. O indivíduo que cresce à margem do processo comunicacional padrão é desprovido do letramento necessário para compreender as nuances do sistema de deveres e direitos. Segundo Piovesan (2018, p. 142), os direitos fundamentais exigem do poder público uma "postura ativa,

traduzida em prestações positivas, de modo a conformar a ordem social e econômica". Quando a escola pública falha na execução desta prestação positiva, ela arquiteta um isolamento invisível.

A marginalização linguística converte-se rapidamente em marginalização econômica. Sem o domínio da linguagem hegemônica e desprovido de ferramentas de tradução, o cidadão surdo encontra as portas do mercado de trabalho formal encerradas. Esta exclusão prévia, patrocinada pela ineficiência administrativa do ente estatal, cria um ciclo de vulnerabilidade. O sujeito é empurrado para a periferia do sistema produtivo, ambiente onde a cooptação pela criminalidade encontra um terreno fértil. A reprovação penal deste indivíduo não pode, sob a ótica do garantismo, desconsiderar a violência institucional que lhe foi imposta durante toda a sua fase de desenvolvimento.

A análise desta omissão exige a observância do artigo 205 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que consagra a educação como um direito de todos e um dever inalienável do Estado. Quando o Estado não fornece o intérprete de Libras, ele viola o núcleo essencial desse comando constitucional. Conforme Sarlet (2015), o princípio da dignidade da pessoa humana não opera apenas como um escudo contra o arbítrio estatal, mas impõe obrigações de fazer. Se o Estado se exime de materializar a inclusão educacional, ele esvazia a dignidade do indivíduo, convertendo o texto constitucional em uma promessa inócua.

A gravidade desta omissão ganha contornos de infração internacional quando analisada sob a ótica da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2009), a referida convenção estabelece como dever do Estado facilitar o uso de línguas de sinais. De acordo com Piovesan (2018), os tratados de direitos humanos aprovados sob o rito do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal integram o bloco de constitucionalidade pátrio. Logo, a recusa estatal em universalizar o ensino de Libras é uma inconstitucionalidade por omissão.

A omissão na base educacional projeta o indivíduo para as margens da vulnerabilidade econômica. Sem o domínio pleno da linguagem e excluído do mercado de trabalho formal pela barreira comunicacional, o sujeito experimenta uma restrição severa das suas opções de subsistência lícita. Esta exclusão prévia, arquitetada pela falha governamental, constitui a base empírica para a rediscussão da reprovabilidade da conduta penal.

3 A TEORIA DO CRIME E A COCULPABILIDADE ESTATAL NO DIREITO PENAL

A análise da responsabilização do agente surdo exige o escrutínio rigoroso da Teoria do Crime. O Direito Penal brasileiro adota o conceito analítico tripartido, definindo o crime como fato típico, ilícito e culpável. A tipicidade e a ilicitude atestam a contrariedade do fato à norma, ao passo que a culpabilidade recai exclusivamente sobre a figura do autor.

Para compreender a incidência da coculpabilidade, é imperativo observar a evolução dogmática do conceito de culpabilidade na Teoria do Crime. No final do século XIX, sob a influência do sistema causalista, a culpabilidade era estritamente psicológica. Essa visão blindava o Estado, pois ignorava completamente o contexto social do indivíduo. Foi apenas com o advento da teoria normativa (e posteriormente da teoria psicológica-normativa de Frank e do finalismo de Welzel) que a culpabilidade passou a ser entendida como um juízo de reprovação. Assim, a censura penal deixou de ser uma mera constatação de causa e efeito e passou a exigir a valoração das condições externas. Perguntou-se, então, à dogmática: é possível reprovar da mesma forma aquele que teve todas as oportunidades e aquele que foi abandonado pelo Estado? A resposta negativa a essa indagação abriu caminho para a consolidação da Teoria da Coculpabilidade. O Direito Penal moderno rejeita o determinismo biológico ou social, mas reconhece que as falhas estruturais do poder público condicionam e limitam o poder de decisão do sujeito ativo do delito.

A transição para um modelo penal que admite a coculpabilidade pressupõe a análise das escolas penais que reformularam a Teoria do Crime. Sob a ótica do sistema clássico (causalista) de Liszt e Beling, a culpabilidade esgotava-se na constatação do vínculo psicológico (dolo ou culpa) entre o autor e o resultado. Esta matriz cega à realidade social foi superada pelo sistema finalista de Hans Welzel, que deslocou o dolo e a culpa para o fato típico, esvaziando a culpabilidade dos seus elementos psicológicos e transformando-a num juízo estritamente normativo de censura. Welzel estabeleceu que o homem é um ente dotado de livre-arbítrio e, portanto, capaz de finalidade.

Contudo, a evolução dogmática não se cristalizou no finalismo. O funcionalismo penal, mormente na vertente moderada de Claus Roxin, introduziu a necessidade de vincular a culpabilidade aos fins preventivos da pena e à política criminal. Roxin postulou que a sanção penal não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, mas a aplicação da pena deve também considerar a necessidade social da punição. Nesse cenário de evolução, a reprovação normativa passou a exigir uma verificação rigorosa do contexto existencial do autor. O livre-arbítrio, pilar do finalismo, não pode ser presumido de forma absoluta. A capacidade de agir conforme o direito é variável e diretamente proporcional às condições materiais e educacionais que o Estado fornece ao indivíduo para que este compreenda o alcance da norma.

A dogmática penal contemporânea estrutura a culpabilidade sob três substratos indissociáveis: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. A imputabilidade traduz a higidez mental e a maturidade do agente para compreender o fato. A potencial consciência da ilicitude refere-se à possibilidade material de que o sujeito internalize o desvalor da sua conduta perante a sociedade. Por fim, a exigibilidade de conduta diversa funciona como o juízo de razoabilidade ao questionar se, diante do cenário fático exato em que o agente se encontrava, o Estado poderia exigir-lhe um comportamento diferente e alinhado à norma.

É no terreno da exigibilidade de conduta diversa que a Teoria da Coculpabilidade Estatal ganha materialidade. Conforme Greco (2021, p. 415), "o juízo de culpabilidade é um juízo de censura, de reprovação, que incide sobre o autor do fato típico e ilícito". Contudo, este juízo de censura não opera no vácuo. Quando o Estado analisa a conduta de um agente surdo, destituído de formação educacional bilíngue e marginalizado pelas falhas de acessibilidade, a régua de exigibilidade deve ser obrigatoriamente rebaixada. A conduta lícita ainda é exigível (motivo pelo qual o crime subsiste e a pena é aplicada), mas o grau de esforço exigido deste sujeito para resistir ao ilícito é superior ao esforço exigido de um cidadão amplamente integrado.

Nucci (2020, p. 302) corrobora esse entendimento ao asseverar que a culpabilidade é "o fundamento e o limite da pena". Se o limite da reprimenda é ditado pela culpabilidade, ignorar a privação de oportunidades imposta pelo Estado resulta na aplicação de uma pena desproporcional. A assimetria punitiva revela-se evidente quando o aparato judicial julga com o mesmo peso o indivíduo que teve acesso a todas as políticas de integração social e aquele que foi silenciado e isolado pela negligência governamental.

Segundo Masson (2021), a culpabilidade deve ser compreendida sob o viés normativo como o juízo de censura e reprovação pessoal que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo autor. Baseando-se na exigibilidade de conduta diversa, na imputabilidade e na potencial consciência da ilicitude, o Estado deve avaliar se o indivíduo possuía condições reais para agir conforme o direito. É nesta fase que o garantismo penal impõe a verificação das condições materiais fornecidas pela sociedade ao agente imputado.

A Teoria da Coculpabilidade Estatal, introduzida na dogmática latino-americana por Zaffaroni e Pierangeli, determina que o ente público compartilha a responsabilidade pelo delito quando priva o sujeito das condições materiais mínimas. O raciocínio que fundamenta a mitigação da pena é cravado pelos autores nos seguintes termos:

> Todo sujeito age numa circunstância dada e com um âmbito de autodeterminação também dado por sua própria formação. [...] Há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao indivíduo e, sim, à sociedade em que vive (Zaffaroni; Pierangeli, 2019, p. 613).

A partir dessa premissa, constata-se que, quando o Estado falha em fornecer educação em Libras, materializa-se uma restrição que estreita o leque de oportunidades do sujeito surdo. A limitação drástica do campo de escolhas lícitas reflete diretamente no seu âmbito de autodeterminação. A repressão estatal não pode ignorar que as vias de acesso à cidadania foram cortadas pelo próprio ente punidor.

Para que a reprovação estatal seja legítima, a culpabilidade exige a verificação prática da exigibilidade de conduta diversa. Conforme Greco (2021), não basta constatar que o agente cometeu

um fato típico e ilícito; o julgador deve questionar se era razoável exigir-lhe um comportamento alinhado à norma. A inexigibilidade atua como válvula de escape. No caso da coculpabilidade, a conduta lícita ainda é exigível; contudo, o grau dessa exigibilidade é drasticamente reduzido.

Nucci (2020) corrobora este entendimento ao asseverar que a culpabilidade possui uma dimensão de graduação. Um indivíduo que sofreu isolamento comunicacional crônico opera sob uma margem de pressão e exclusão significativamente maior do que um indivíduo inserido no sistema educacional padrão, por exemplo.

Esta assimetria punitiva é duramente criticada pela dogmática garantista. Ferrajoli (2014) assevera que a legitimidade da intervenção estatal está condicionada à observância estrita dos direitos fundamentais do acusado. Um Estado que não cumpre as suas obrigações assistenciais perde a autoridade moral para exigir um comportamento imaculado do cidadão. Sob o prisma da criminologia crítica, Santos (2018) aprofunda o debate ao evidenciar a seletividade do sistema penal, demonstrando que o aparato punitivo atua de forma muito mais incisiva sobre os estratos marginalizados. A Teoria da Coculpabilidade surge como um redutor de danos, dosando a reprimenda pela parcela de culpa que a sociedade carrega na gênese do conflito.

A compreensão da vulnerabilidade do agente surdo pressupõe, ainda, a incursão nos postulados da criminologia crítica latino-americana. Segundo a dogmática de Zaffaroni e Pierangeli (2019), o sistema penal opera sob uma lógica de seletividade estrutural. O poder punitivo não se distribui de forma equitativa na sociedade, recaindo com assimetria sobre os indivíduos que apresentam um maior "estado de vulnerabilidade". O cidadão surdo, ao ser destituído do letramento na língua oficial e da educação bilíngue pelo próprio Estado, é posicionado no grau máximo de vulnerabilidade sistêmica. A sua cooptação pelo sistema de justiça criminal não é um acaso, mas o sintoma de um filtro punitivo que captura preferencialmente aqueles que o Estado social abandonou. Ignorar este filtro no momento da dosimetria da pena equivale a legitimar uma dupla punição: pune-se a infração penal e pune-se, de forma velada, a condição de marginalizado do sujeito.

A consistência dogmática desta tese é validada pela aplicação do raciocínio inverso, denominado pela doutrina como "coculpabilidade às avessas". A jurisprudência dos tribunais superiores admite que indivíduos portadores de elevado grau de instrução, ocupantes de cargos públicos ou detentores de vasto poderio econômico sofram um juízo de reprovação mais severo na primeira fase da dosimetria (artigo 59 do Código Penal), uma vez que possuíam todas as ferramentas intelectuais e materiais para compreender e evitar o ilícito. Se o sistema penal reconhece pacificamente que o excesso de oportunidades agrava a culpabilidade, o princípio da isonomia e a paridade de armas exigem que a privação extrema de oportunidades, consubstanciada na exclusão do cidadão surdo do sistema educacional bilíngue, opere como um redutor obrigatório da censura penal. Negar a atenuante

da coculpabilidade ao vulnerável enquanto se aplica a exasperação da coculpabilidade às avessas ao privilegiado constitui uma assimetria incompatível com os ditames do Estado Democrático de Direito.

A matriz dogmática é fortalecida pela visão de Bitencourt (2020), que opera a distinção entre a culpabilidade individual e a culpabilidade social. A reprimenda deve sofrer atenuação sempre que o agente cometer o delito sob o peso de uma vulnerabilidade estrutural forjada pela ineficiência do governo.

3.1 A DISTINÇÃO ENTRE INIMPUTABILIDADE E COCULPABILIDADE

Impõe-se uma separação técnica rigorosa para afastar interpretações distorcidas acerca da capacidade penal do agente surdo. A privação do ensino formal em Libras não conduz à inimputabilidade prevista no artigo 26 do Código Penal. Da mesma forma, não elimina a consciência da ilicitude para delitos fundamentais, frequentemente classificados como *mala in se* (crimes contra a vida, patrimônio, integridade física etc).

A moralidade básica que reprime condutas como o homicídio ou o roubo é apreendida pela interação visual, pela observação da dinâmica comunitária e pela rejeição social à violência. Sustentar que a pessoa surda desconhece o caráter ilícito destes atos por ausência de instrução acadêmica confunde a barreira linguística com uma deficiência de desenvolvimento mental, o que configura um erro dogmático primário.

Portanto, faz-se necessário diferenciar a coculpabilidade do erro de proibição (artigo 21 do Código Penal). Cunha (2020) ensina que o erro de proibição ocorre quando o agente recai em um engano inevitável sobre a ilicitude do fato. No caso do cidadão surdo que pratica delitos do núcleo duro do Direito Penal, não há erro de proibição, pois ele possui plena consciência de que ofende a ordem social.

O alicerce da coculpabilidade não reside na ignorância normativa. O réu surdo compreende o desvalor da conduta fundamental. A incidência da coculpabilidade decorre do fato de que, no instante da decisão, o seu âmbito de autodeterminação encontrava-se corroído pela omissão estatal. O Estado bloqueou as vias de integração, tornando o recurso à marginalidade uma rota de menor resistência num cenário de exclusão crónica. A pena é reduzida não por ausência de consciência, mas pela mitigação da exigibilidade de conduta diversa originada num abandono institucional prévio.

4 REFLEXOS NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 66 DO CÓDIGO PENAL

No processo penal material, a tese da coculpabilidade encontra acolhimento na segunda fase da dosimetria da pena. O artigo 66 do Código Penal consagra a atenuante inominada, dispositivo que confere ao julgador a prerrogativa legal de atenuar a reprimenda em razão de circunstância relevante,

anterior ou posterior ao crime, ainda que não prevista de forma expressa no rol das atenuantes genéricas.

O sistema trifásico idealizado por Nelson Hungria exige rigor metodológico na aplicação de qualquer redutor penal. Na primeira fase, o juiz analisa as circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), fixando a pena-base. Trata-se de uma análise predominantemente objetiva acerca da conduta, dos motivos e das consequências do crime. É apenas na segunda fase da dosimetria que a figura do autor e o seu contexto existencial assumem o protagonismo, momento em que o magistrado deve computar as agravantes e as atenuantes genéricas.

No âmbito processual, a materialização da defesa do réu surdo encontra assento no artigo 193 do Código de Processo Penal, que determina a nomeação de intérprete para o interrogatório. Não obstante, a dogmática processualista adverte para a insuficiência desta medida isolada. A nomeação de um tradutor de Libras para o ato da audiência constitui uma garantia de comunicação imediata, mas não opera efeitos retroativos sobre a formação cognitiva do agente. Embora a presença do intérprete garanta a validade formal do ato processual, não apaga o histórico de abandono educacional nem supre a carência de compreensão estrutural das complexidades jurídicas que o réu suportou durante a consumação do delito.

Para além da omissão na base educacional, a falha estatal perpetua-se no próprio contato do agente com a máquina persecutória. A LBI dedica um capítulo exclusivo ao Acesso à Justiça, determinando que o poder público deve assegurar o pleno acesso da pessoa com deficiência à justiça em igualdade de oportunidades, garantindo a adaptação dos procedimentos e a capacitação dos agentes públicos. Contudo, a práxis investigativa e judicial revela que as delegacias de polícia e os fóruns carecem, de forma crônica, de intérpretes de Libras com formação na terminologia jurídica. A nomeação ad hoc de tradutores não especializados ou de familiares durante interrogatórios policiais e audiências de instrução gera distorções semânticas que prejudicam de forma insanável o exercício da ampla defesa. Esta ineficiência material na persecução penal reforça a premissa de que a atenuante inominada do artigo 66 não repara apenas um dano pretérito, mas atua como mecanismo de compensação dogmática perante uma deficiência atual e contínua na garantia do devido processo legal.

O garantismo penal impõe que o processo seja um instrumento de verificação da verdade material. Logo, a defesa não deve limitar-se a exigir a presença do intérprete, devendo utilizar o espaço probatório para demonstrar o grau de literacia do réu, a ausência de formação escolar adequada e a sua marginalização do mercado de trabalho formal. A atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal constitui o suporte dogmático que acolhe toda esta carga probatória. A omissão estatal, até então latente, é convertida num fator matemático que incide diretamente na métrica da punição.

O artigo 66 atua como uma cláusula de abertura do sistema penal, permitindo que a dogmática respire a realidade social. A atenuante inominada confere ao julgador a prerrogativa de reduzir a sanção

em face de “circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime” (Brasil, 1940). A omissão estatal crônica no ensino de Libras enquadra-se com perfeição milimétrica no conceito de circunstância relevante anterior ao crime. Não se trata de perdoar o ato ilícito, mas de operar um desconto matemático na sanção, refletindo na sentença a parcela de responsabilidade que o Estado carrega por ter falhado no seu dever constitucional de integração.

A aplicação do artigo 66 impõe ao magistrado um desafio hermenêutico e aritmético. Ao contrário das causas de diminuição de pena (previstas na terceira fase da dosimetria), o legislador ordinário não estabeleceu quantitativos fixos, em frações matemáticas expressas, para a incidência das atenuantes genéricas. Face a esta lacuna legislativa, a jurisprudência pátria, liderada pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidou o entendimento de que a fração ideal para o cômputo das atenuantes e agravantes é de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base.

A aplicação da atenuante inominada calcada na coculpabilidade exige a incidência deste paradigma fracionário. Uma vez atestada a vulnerabilidade extrema do réu surdo e a restrição do seu âmbito de autodeterminação, a pena provisória deve ser minorada no patamar de 1/6 (um sexto). Qualquer redução inferior a esta margem exige, sob pena de nulidade, fundamentação judicial exaustiva e pormenorizada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal). Este cálculo não traduz um ato de clemência do poder judiciário, mas a estrita aplicação da legalidade métrica, reequilibrando a balança da justiça através do desconto exato da quota-parte de responsabilidade que recai sobre o ente público.

Para fins de demonstração da eficácia material do artigo 66 no processo penal, faz-se oportuna uma simulação dogmática da dosimetria da pena. Tome-se como paradigma o crime de roubo simples (artigo 157, caput, do Código Penal), cuja pena em abstrato varia de 4 a 10 anos de reclusão. Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis no artigo 59, o magistrado fixa a pena-base no mínimo legal de 4 anos (48 meses).

Na segunda fase, uma vez comprovado nos autos por laudo pericial e histórico escolar que o réu é surdo, não foi alfabetizado em Libras por falha exclusiva do sistema público e agiu com um âmbito de autodeterminação severamente restrito, a defesa postula o reconhecimento da coculpabilidade. O juiz, ao acolher a tese, faz incidir a atenuante inominada do artigo 66, aplicando o redutor jurisprudencial padrão de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base. O cálculo aritmético de 1/6 sobre 48 meses resulta num desconto de 8 meses de reclusão. A pena provisória passa a ser de 3 anos e 4 meses (40 meses). Na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou diminuição, a reprimenda torna-se definitiva. Ressalta-se, por oportuno, a incidência da Súmula 231 do STJ, que veda a redução da pena provisória para aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria. Este limite hermenêutico imposto pela jurisprudência superior exige que a atenuante da coculpabilidade opere a sua eficácia redutora de forma plena nos cenários em que a pena-base for fixada acima do piso legal ou em eventual

concurso com circunstâncias agravantes. Este exercício aritmético evidencia a materialidade do garantismo processual. A incidência da atenuante inominada não gera impunidade, tampouco possui um viés meramente simbólico. A redução efetiva dos meses de condenação altera o patamar da punição e, frequentemente, modifica o regime inicial de cumprimento de pena, garantindo que o dispositivo da sentença reflita a proporção exata da responsabilidade do Estado pela exclusão educacional prévia do sentenciado.

A resistência de alguns tribunais na aplicação desta atenuante, rotulada pela doutrina como jurisprudência defensiva, fundamenta-se no receio de banalização do instituto. Exige-se, para a incidência do artigo 66, que a vulnerabilidade não seja uma abstração teórica, mas um fato materialmente provado nos autos. Cabe à defesa técnica demonstrar o nexo de causalidade entre o abandono educacional sofrido pelo réu surdo, comprovado mediante o histórico escolar, a ausência de letramento e o isolamento pericialmente atestado e a drástica limitação do seu âmbito de autodeterminação no instante em que o delito foi consumado.

Contudo, a tese aqui defendida contorna esse obstáculo jurisprudencial pela sua especificidade. Não se pleiteia a atenuação genérica por vulnerabilidade econômica, mas o reconhecimento de uma omissão estatal material e comprovada: a privação do ensino de Libras e do acesso à comunicação, configurando um obstáculo intransponível imposto pelo próprio Estado ao desenvolvimento cognitivo e à inserção social do réu. Quando a defesa técnica comprova, nos autos processuais, o nexo de causalidade entre o abandono educacional, isto é, falta de intérpretes e letramento e a drástica redução do âmbito de autodeterminação do agente no caso concreto, a aplicação da atenuante inominada deixa de ser uma concessão moral e passa a ser um imperativo de justiça legal, perfeitamente alinhado às diretrizes do sistema trifásico.

A dogmática processual de Lopes (2020) adverte que o processo penal não detém legitimidade para operar como uma engrenagem cega de esmagamento, alheia às fraturas sociais que conduziram o réu à persecução penal. A aplicação do artigo 66 materializa o princípio da individualização da pena, esculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Julgar com o mesmo peso punitivo o indivíduo que obteve instrução escolar de excelência e aquele que suportou o isolamento gerado por uma escola negligente constitui uma violação à isonomia e à justiça distributiva.

A incidência da atenuante inominada constitui, no seu núcleo, a materialização absoluta do princípio constitucional da individualização da pena. A doutrina penal moderna fragmenta este comando normativo em três planos processuais distintos: o plano legislativo, o plano judicial e o plano executório. No plano legislativo, o Estado define as margens penais em abstrato. No entanto, é exclusivamente no plano judicial que o magistrado é instado a amoldar a norma rígida à biografia específica do autor. Considerando que o legislador não previu a exclusão linguística crônica como uma atenuante expressa no rol do artigo 65 do Código Penal, o artigo 66 atua como o mecanismo de

salvaguarda imprescindível do plano judicial. Sem a aplicação deste dispositivo, o juiz seria reduzido a um mero aplicador mecânico e aritmético de sanções, forçado a fechar os olhos para a falência institucional que moldou o grau de autodeterminação do réu. A individualização só atinge a sua plenitude constitucional quando a sentença reflete a matemática exata da reprovabilidade, realizando o desconto punitivo correspondente à falha do ente estatal.

4.1 OMISSÃO ESTATAL NA EXECUÇÃO PENAL E A PENA CRUEL

A imperatividade da aplicação do artigo 66 do Código Penal transcende o juízo de reprovação pelo ato cometido e projeta-se diretamente sobre as condições de cumprimento da pena. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) (Brasil, 1984) tem como objetivo efetivar as disposições de sentença e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Contudo, o sistema carcerário brasileiro, historicamente marcado pelo estado de coisas inconstitucional, agrava de forma exponencial a vulnerabilidade do agente surdo.

A omissão estatal que marcou a fase educacional e processual atinge o seu ápice no interior do estabelecimento prisional. O sistema penitenciário não dispõe de profissionais capacitados em Libras para triagem e atendimento médico, psicológico ou jurídico. O reeducando surdo é inserido num ambiente hiperviolento onde é incapaz de ouvir ordens de agentes penitenciários, compreender as dinâmicas de poder das facções criminosas ou articular a sua defesa em situações de conflito. Este isolamento absoluto transforma a privação de liberdade numa sanção incomensuravelmente mais severa do que a suportada por um detento ouvinte.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”, veda expressamente as penas cruéis. A submissão de um indivíduo com deficiência sensorial a um regime de encarceramento sem qualquer adaptação comunicacional caracteriza, sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, um tratamento cruel e degradante. O desconto punitivo garantido pela atenuante inominada atua, também neste vetor, como um mecanismo de compensação prospectiva. Reduzir a sanção na segunda fase da dosimetria é uma medida de contenção de danos que o Estado é obrigado a adotar para mitigar a inconstitucionalidade da execução penal que ele próprio impõe ao sujeito com deficiência.

A incidência do artigo 66 permite que o magistrado reprove o ilícito, protegendo o bem jurídico tutelado, enquanto efetua um desconto punitivo que traduz o reconhecimento formal da omissão do Estado. A vulnerabilidade do réu surdo deixa de figurar como um dado sociológico abstrato e intervém diretamente no cálculo penal, forçando o poder judiciário a promover a adequação da resposta punitiva à realidade fática.

5 CONCLUSÕES

A investigação evidenciou, em resposta à problemática e às hipóteses delineadas, que a privação do direito fundamental à comunicação e à educação bilíngue configura uma falha estatal severa, com impacto direto na esfera penal. Confirmando a primeira hipótese, constata-se que a carência de acessibilidade em Libras não suprime a capacidade moral do agente de reconhecer a ilicitude de delitos fundamentais, mas asfixia o seu âmbito de autodeterminação, confinando o sujeito a um cenário de marginalidade sistêmica.

Em validação à segunda hipótese, o referencial da Teoria do Crime demonstrou que a culpabilidade não opera como um juízo isolado do contexto fático. O Estado perde a legitimidade para exigir condutas perfeitas quando recusa ao sujeito as ferramentas básicas de integração cidadã. A Teoria da Coculpabilidade Estatal consolida-se, portanto, como a resposta dogmática exata para reconhecer essa corresponsabilidade e reequilibrar a balança punitiva.

Por fim, restando comprovada a terceira hipótese, o artigo 66 do Código Penal constitui o instrumento normativo idôneo para acolher a coculpabilidade no caso concreto. Ao acionar a atenuante inominada, a jurisdição penal garante a proteção do bem jurídico lesado, reduzindo a sanção na proporção exata do abandono institucional sofrido pelo réu. Fomenta-se, por conseguinte, a efetivação do princípio constitucional da individualização da pena, impedindo que o Estado puna com rigor máximo aquele que foi vitimado pela sua própria ineficiência.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 23. ed. Niterói: Impetus, 2021.

LOPES, Aury Junior. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 8. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

APÊNDICES

Termo de Confiabilidade, Compromisso e Responsabilidade

A Acadêmica **Cláudia Nicoly Pinho dos Reis**, abaixo-assinado, devidamente matriculada na disciplina de Trabalho de Curso II (TC II) cursando o 8° semestre, do Curso de Direito, no Centro Universitário Univel, declara que o conteúdo de seu Trabalho de Curso, intitulado: A TEORIA DA COCULPABILIDADE ESTATAL PELA INOBSERVÂNCIA DA ACESSIBILIDADE EM LIBRAS: REFLEXOS NA CULPABILIDADE DO AGENTE NO PROCESSO PENAL, orientado pelo professor Eduardo Lazarini, é autêntico e original, sem indícios de plágio.

Cascavel, 21 de setembro de 2026.

_____

CLÁUDIA NICOLY PINHO DOS REIS

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTO-GRAMATICAL

Eu, Rita Maria Ávila , Carteira de Identidade n° 14594061-3, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, portadora do diploma de nº 37873, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para o Centro Universitário UNIVEL, que revisei o Trabalho de Curso de Graduação em 28/10/2026 intitulado A TEORIA DA COCULPABILIDADE ESTATAL PELA INOBSERVÂNCIA DA ACESSIBILIDADE EM LIBRAS: REFLEXOS NA CULPABILIDADE DO AGENTE NO PROCESSO PENAL, autoria de Cláudia Nicoly Pinho dos Reis.

Declaro, ainda, que o presente trabalho de curso se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Cascavel, 28 de outubro de 2026.

RITA MARIA ÁVILA

Anexo – Termo de Responsabilidade do Discente

Eu, Cláudia Nicoly Pinho dos Reis, matrícula nº _____, CPF _____, discente regularmente matriculada no Curso de Graduação em Direito da UNIVEL, declaro por meio deste Termo que estou ciente das regras instituídas pelo Regulamento da disciplina de Trabalho de Curso - TC acerca do uso de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) e assumo os seguintes compromissos:

1. Uso Ético e Acessório: Comprometo-me a utilizar ferramentas de IA somente nas formas permitidas pela Resolução, como apoio à pesquisa, à elaboração de ideias e à organização do raciocínio, abstendo-me de empregá-las para a redação final de textos acadêmicos ou para qualquer finalidade que viole os princípios de integridade acadêmica.
2. Autoria e Originalidade: Declaro que a redação final de todos os trabalhos submetidos será de minha autoria integral e não apresentarei como meu qualquer texto, ou parte significativa de texto, gerado por IA.
3. Transparência: Caso eu faça uso de alguma ferramenta de IA nas formas permitidas, declararei expressamente tal uso no próprio trabalho, conforme as orientações da Resolução.
4. Responsabilidade Integral: Reconheço que sou integralmente responsável pelo conteúdo, pela precisão das informações e pela verificação de todas as fontes em meus trabalhos, isentando a ferramenta de IA de qualquer responsabilidade.
5. Proteção de Dados: Comprometo-me a não inserir dados sensíveis, confidenciais, pessoais de terceiros ou de pesquisa não publicada em ferramentas de IA públicas, em conformidade com a LGPD e as normas de ética em pesquisa.
6. Ciência das Sanções: Estou ciente de que o descumprimento das normas estabelecidas no Regulamento do Trabalho de Curso - TC configura má conduta acadêmica e poderá implicar sanções disciplinares, de acordo com a gravidade da infração.

Por estar de acordo com todos os pontos acima, firmo o presente Termo, comprometendo-me a honrar integralmente o aqui disposto durante toda a minha trajetória no Programa.

Cascavel, 29 de outubro de 2026.

_____

CLÁUDIA NICOLY PINHO DOS REIS